



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

<b>PROTOCOLO</b>	<b>4791/2022</b>
<b>DATA DE ENTRADA</b>	<i>30 de novembro de 2022</i>
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<i>Projeto de Lei nº 9.411/2022</i>
<b>AUTORIA</b>	<i>Vereador Jorge Quintino</i>
<b>EMENTA</b>	<i>Veda o uso de arquitetura hostil nos espaços livres de uso público urbanos em Caruaru</i>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>DESFAVORÁVEL</b>

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei que Veda o uso de arquitetura hostil nos espaços livres de uso público urbanos em Caruaru.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece a Digníssima autora, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

“As chamadas "intervenções hostis" estão cada vez mais presentes nas cidades brasileiras e do mundo é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua. Não é difícil concluir que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Precisamos lutar pelo direito à cidade e acreditamos que a proibição das intervenções hostis é um passo para a garantia desse direito. A própria Constituição Cidadã, ao detalhar a noção de desenvolvimento urbano, segue essa linha. Nos termos do art. 182, caput, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. 21, XX), terá por "objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". Paralelamente a essa disposição está o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Nesse sentido, o desenvolvimento urbano está umbilicalmente ligado à redução da marginalização e qualquer ação em sentido contrário deve ser repudiada. Portanto, a presente proposição coadunando com o entendimento do próprio Poder Executivo ao pretender vedar a prática da arquitetura hostil como uma de política de Estado, de caráter permanente, para que o direito à cidade de todo e qualquer cidadão seja garantido.”

É o relatório.

Passo a opinar.



## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serves apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não**



**atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA**

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

### **4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

#### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

#### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**



**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

## 5. EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO COM MATÉRIA IDÊNTICA

Em que pese a louvável iniciativa do parlamentar, a proposição sob análise apresenta o **mesmo objeto** constante no **projeto de Lei nº 9.265/2022, de autoria do próprio Vereador Jorge Quintino**. Ambas as proposições visam vedar o uso da arquitetura hostil em espaços públicos. Ilustra-se:

### PROJETO DE LEI N° 9.265/2022 – VEREADOR JORGE QUINTINO

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de artifícios arquitetônicos destinados a impedir a permanência de pessoas em espaço público ou capaz de causar desconforto, ofender ou provocar injúria física em praças públicas, viadutos, passarelas, marquises e prédios da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional, e dá outras providências

**Art. 1º** -Fica proibido a execução de projetos de paisagismo urbano que limitem o acesso e uso das pessoas em equipamentos públicos, como espelhos antimendigos, lanças, arame, cercas, gotejamento de água, bancos com divisórias, pedras entre outros dispositivos que inibem a presença de pessoas e induza a segregação socioespacial.

**Art. 2º** - As unidades dos próprios municipais porventura equipados com algum desses equipamentos antissociais terão seis meses a partir da publicação desta lei para retirá-los, sob pena de responsabilização do diretor da unidade por descumprimento de dever funcional.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## PROJETO DE LEI N° 9.411/2022 – VEREADOR JORGE QUINTINO

**Ementa:** Veda o uso de arquitetura hostil nos espaços livres de uso público urbanos em Caruaru.

**Art. 1º** Esta Lei veda o uso de arquitetura hostil nos espaços livres de uso público urbanos em Caruaru.

**§ 1º** Entende-se por sistemas de espaços livres todo o tipo de espaço livre de edificação (independentemente de seu tamanho, forma, estética, localização e função) e que surge da relação entre os espaços livres de propriedade pública e de propriedade privada, tais como ruas, calçadas, canteiros e ilhas de sistemas viários, praças, jardins, estacionamentos entre outros.

**§ 2º** Entende-se por arquitetura hostil a instalação de equipamentos urbanos como espetos e pinos metálicos pontiagudos; pavimentações irregulares; plataformas inclinadas; pedras ásperas e pontiagudas; bancos sem encosto, ondulados ou com divisórias; regadores, chuveiros e jatos d'água; cercas eletrificadas ou de arame farpado; muros altos com cacos de vidro; plataformas móveis inclinadas; blocos ou cilindros de concreto nas calçadas; dispositivos "antskate" ou outros mecanismos que visem afastar o uso dos espaços livres de uso público urbanos pelas pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.

**Art. 2º** A arquitetura urbana dos espaços livres de uso público deverá promover conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado.

**Art. 3º** Os espaços livres de uso público que já estiverem obstruídos por mecanismos de intervenção hostis deverão ser desobstruídos, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste contexto, determina o Regimento Interno desta Casa:

**Art. 129** – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

**Parágrafo único** – Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

Portanto, deverá ser considerada apenas a proposição de numeração mais baixa (*in casu, o Projeto de Lei nº 8.847/2021*), devendo-se arquivar as demais, motivo pelo qual esta Consultoria Jurídica sugere o arquivamento da proposição sob análise.

### 6. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que existe proposição com numeração mais baixa com matéria idêntica à sob análise, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo **em sentido desfavorável à proposição sob análise, em virtude de determinação regimental**.



**É o parecer. À conclusão superior.**

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 02 de Dezembro de 2022

**EDILMA ALVES CORDEIRO  
Consultora Jurídica Geral**

**CLAYTON SILVA BARBOSA  
Técnico Legislativo – Mat. 946-1**

**ANA BEATRIZ TABOSA SANTOS  
Estagiária De Direito**